



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000101/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.235 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente VAUNICE SILVEIRA LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA Nº 26 DO CARF.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O ônus de comprovar a origem dos depósitos e do contribuinte.

INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/02. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Não cabe análise de inconstitucionalidade da lei tributária pelo CARF. A referida análise cabe ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 20/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Walter Reinaldo Falcão Lima e Nathália Mesquita Ceia.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 7, lavrado em 19.03.09 exige-se da Contribuinte o montante de R\$ 1.836.503,71 a título de imposto de renda, R\$ 624.962,21 de juros de mora e R\$ 1.377.377,78 de multa de ofício, totalizando o crédito tributário em R\$ 3.838.843,70 (atualizado até março de 2009), referente a rendimentos omitidos no ano calendário 2005, apurados com base em depósitos bancários ou contas de investimento origem não comprovada.

A fiscalização intimou a Contribuinte a apresentar os extratos de conta-corrente, aplicações financeiras e caderneta de poupança que a Contribuinte apresentava no Banco Bradesco SA e na Caixa Econômica Federal do ano de 2005, bem como justificar por que no referido ano calendário apresentou declaração de isento.

A Contribuinte justificou que se declarou como isenta no ano calendário 2005 porque no seu entender as transferências entre contas bancárias eram isentas, ponderando que os depósitos eram efetuados pelo seu marido. Não juntou cópia dos extratos solicitados, alegando que as instituições financeiras se negaram a apresentar tais extratos dado o grande lapso de tempo decorrido.

Em face do silêncio da Contribuinte, após reintimações para apresentar os extratos, a fiscalização solicitou os Relatórios de Medição Financeira (RMF) diretamente das instituições financeiras sobre os quais efetuou o lançamento.

A Contribuinte foi notificada a autuação em 24.03.09 e apresentou Impugnação ao lançamento em tempestivamente.

O Acórdão proferido pela DRJ em Juiz de Fora – MG (fls. 616) julgou improcedente a Impugnação, mantendo a autuação fiscal, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERPOSTA PESSOA.

A alegação de o cônjuge, falecido há três anos do ano calendário em exame, ser o sujeito passivo da obrigação tributária afasta-se de qualquer razoabilidade lógica e fática.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito do impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

LEGISLAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE.

Afasta-se do julgamento administrativo a discussão acerca de inconstitucionalidade de lei, uma vez que lhe carece competência para o mister.

Cientificada da decisão em 20.10.09 (fls. 632), a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 16.11.09, Recurso Voluntário (fls. 638), requerendo a improcedência total do lançamento com base nos mesmos fundamentos aduzidos em sua Impugnação, em síntese:

- questiona o fato de a fiscalização não promover nexo de causalidade entre eventuais sinais exteriores de riqueza e os depósitos bancários. Entende a Contribuinte que não basta a fiscalização argumentar que os depósitos bancários não tiveram origem, deve a fiscalização comprovar que a renda fora consumida.
- argumenta que a prova obtida diretamente junto a instituição bancária é inconstitucional, pois fere o direito de privacidade e, portanto deve ser desconsiderada.
- pondera ilegitimidade passiva, pois alega que tais valores eram de seu marido falecido em 2002 e a contribuinte apenas teve ciência desses valores recentemente que foram utilizados para pequenos mimos a suas pessoas e seus familiares. Complementa que é uma pessoa simples e humilde, residindo em residência alugada e sofre de algumas doenças, além de se encontrar emocionalmente abalada por descobrir a realidade sobre os negócios escusos do seu falecido marido.
- argui que as testemunhas que apresenta na Impugnação devem ser ouvidas pela autoridade lançadora com vistas a elidir e comprovar os fatos narrados pela Contribuinte.
- entende que os juros decorrentes dos depósitos devem ser expurgados da base de cálculo do lançamento.

Por fim, com base nos argumentos supra, a Contribuinte requer o provimento do Recurso Voluntário com o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1. Das Preliminares

1.1. Inversão do Ônus da Prova

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96 (art. 42) recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que os próprios depósitos são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva, confira-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#). **(grifos nossos)***

Nesta senda, a autoridade tributária não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio) incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorreria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90.

Em face da Lei nº 9.430/96 não resta mais necessário para fins de lançamento tributário que a autoridade fiscal estabeleça nexo de causalidade entre o depósito e o consumo da renda, a simples ausência de comprovação do contribuinte da origem dos depósitos já é suficiente para o lançamento tributário. O ônus de prova recai sobre o contribuinte.

O presente posicionamento já se encontra pacificado na presente Corte conforme enunciado da Súmula nº 26 do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, não deve prosperar a preliminar quanto à ausência de constituição de prova pela autoridade tributária, tendo em vista que cabe ao contribuinte provar a origem dos depósitos, conforme disposição legal.

1.2. Obtenção de Informações junto a Instituições Financeiras - Inconstitucionalidade

A Contribuinte alega que os dados bancários oriundos de instituição financeira foram obtidos de forma irregular, pois referidos dados devem ser fornecidos por

meio de decisão judicial, tendo em vista preservar os direitos constitucionais da privacidade e intimidade.

A Lei Complementar nº 105/01 aborda a produção de provas e os poderes administrativos de investigação no âmbito do processo administrativo fiscal (art. 6º). Na mesma norma, resta previsto a possibilidade de a Receita Federal do Brasil solicitar a instituições financeiras dados bancários dos contribuintes, desde que devidamente instaurado processo administrativo.

E, assim foi procedido no caso em questão. Tendo em vista o silêncio da Contribuinte quando da intimação para apresentação dos extratos bancários, a fiscalização socorreu-se dos dados junto às instituições financeiras.

Eventual argumentação de inconstitucionalidade da norma não pode ser analisada em sede de processo administrativo. Tal análise cabe ao Poder Judiciário. Nesta linha, confira-se a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula nº 2 do CARF – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, também não deve prosperar o argumento que há inconstitucionalidade na obtenção de informações bancárias diretamente por instituição financeira, tendo em vista que não cabe a essa Corte Administrativa a análise de inconstitucionalidade das normas.

1.3. Produção de Provas – Oitiva de Testemunhas

A Contribuinte pugna pelo cancelamento do lançamento sob a alegação de as testemunhas por ela indicadas na Impugnação não terem sido ouvidas pela autoridade fiscal.

A autoridade fiscal possui liberdade para solicitar a produção de provas que entenda necessária para formação de sua convicção. O contribuinte, por seu turno, também pode produzir todas e quaisquer provas que entender necessárias para provar o seu direito.

No caso em questão, por se tratar de depósito bancário, cujo ônus da prova é do contribuinte e esse apenas se elide com a apresentação da origem dos recursos, entendeu a autoridade fiscal ser desnecessária a oitiva de testemunhas, pois em nada agregaria em prova para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Compartilho do mesmo entendimento da autoridade fiscal, no processo em questão não resta necessária a produção de prova testemunhal, pois se trata de questão de matéria fática-documental.

Logo, não deve prosperar o pleito de cancelamento do auto de infração por ausência de oitiva de testemunhas.

2. Do Mérito

2.1. Ilegitimidade Passiva - Imputação dos Depósitos a Terceira Pessoa

A Contribuinte alega que os depósitos bancários eram de autoria de seu falecido marido e que, portanto, não deveria lhe ser imputado o lançamento, tendo em vista que seu marido que era o contribuinte.

De acordo com documentação acostada nos autos, o marido da Contribuinte faleceu em 2002. A autuação em questão versa do ano de 2005, sendo que há depósitos referentes ao ano de 2005. Sobre essa questão, a Contribuinte pondera que eram cheques que estavam escondidos pela casa desde quando seu marido era vivo e ela efetuou o depósito. Entretanto, a movimentação financeira vai além de depósito de poucos cheques.

Além disso, a própria Contribuinte na sua defesa argumenta que utilizou o dinheiro para trazer certo conforto para sua família e amigos, bem como gastou parte do dinheiro, especialmente no “bingo”.

Como a Contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos depósitos bancários, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 presume-se como renda tributável os depósitos não justificados.

Desta forma, mantém-se a autuação por falta de produção de prova em contrário pela Contribuinte.

2.2. Exclusão dos Juros

No tocante à questão da exclusão dos juros da base de cálculo do lançamento, reporto-me à decisão da DRJ, com a qual concordo:

“As próprias aduções constantes da impugnação, quando revelam que no período a troca de cheques remunerada, com a cobrança de juros, sendo esses valores aqueles que alimentavam a movimentação financeira, expressam que, sem sombra de dúvidas, a própria interessada era quem desenvolvia tais operações, máxime do que se pode depreender dos cheques devolvidos às fls. 306/313, cuja beneficiária era a impugnante, conforme carimbos com o seu nome (fases do cheques) e da sua conta (versos). A fl. 275, houve menção que:

“Um cheque no valor de R\$ 10,00, emprestado a 50% /mês, pode ser trocado por outro cheque de R\$ 15,00. Este cheque será depositado no final do mês, embora aquele já tenha saído do banco. Logo, a movimentação é de somente R\$ 5,00 e não de R\$ 25,00 como entendeu a fiscalização”

*Nesse propósito, caberia a contribuinte demonstrar e provar a ocorrência de tais operações, para efeito de justificar os depósitos havidos; contudo, essa alegação não se fez acompanhar de quaisquer elementos hábeis. **Indubitavelmente, não prospera a mera alegação de que deveriam ser computados para efeito de tributação apenas suposto “juros remuneratórios” dos “empréstimos” praticados pela autuada, porquanto essa se dá a esmo, sem as necessárias comprovações.**”(grifos nossos)*

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10970.000101/2009-11
Acórdão n.º **2201-002.235**

S2-C2T1
Fl. 5

Nathália Mesquita Ceia – Relatora.

CÓPIA